


PROC. Nº 406/24
FLS. 232
RUB. 

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
Prefeitura Municipal de Timon
Prefeitura Municipal de Timon
Registro de Preços Eletrônico - Nº 005/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	26/04/2024 - 21:36:36	Pedido de Impugnação	Indeferido 29/04/2024	Apresentamos impugnação ao presente edital nos termos em anexo.

Resposta: Pedido de Impugnação do Edital INDEFERIDO conforme decisão anexada ao sistema.



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
TIMON – CGCL

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico nº 005/2024

Processo Administrativo nº 0466/2024 – SEMEJ

Endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br

Data e hora da abertura: 02/05/2024 às 10h00min (horário de Brasília)

OBJETO: Registro de Preço para futuras Aquisições de Material Esportivo para atender as necessidades dos Projetos mantidos pelo Município de Timon – MA.

A empresa **Forterm Representações e Comercio Ltda.**, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, com endereço na Avenida T4 nº 619 sala 310 expst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO, e-mails: forterm.adm@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, *infra*-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O Município de Timon - MA, por sua Coordenação Geral de Controle de Licitação, tornou público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO DO ITEM, futuras Aquisições de Material Esportivo.

O processo licitatório será regido pela Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e ainda de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

DO PRAZO DE ENTREGA

Em análise ao presente edital, foi constatado que este ao ser publicado, o fez com exigência que nitidamente restringe a participação, fato este que é vedado por lei.

O edital em seu item 10.2 do Termo de Referência, ao dispor sobre o prazo de entrega, assim determina:

10.2. O prazo previsto para entrega das mercadorias deverá ser de até 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento (via e-mail, correios, fac-símile ou retirado no local a ser indicado na OF).

O prazo estipulado para entrega dos itens é irrisório e praticamente inexecutável.

Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto a participação de empresas estabelecidas em todo o território nacional, a estipulação do prazo indicado para a entrega, é incontestavelmente exíguo e uma restrição a participação, bem como, tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.

Qualquer empresa situada em outras regiões do país, caso viesse a ser declarada vencedora, certamente não conseguiria entregar os produtos em um prazo tão curto como o estipulado no presente edital, pois, se faz necessário, dependendo do produto, confeccionar, separar, embalar, transportar e efetivamente entregar em um município que, se encontra no interior do Estado do Maranhão – MA.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -- TCE-MG, em caso análogo, assim se manifestou:

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4 nº 619 sala 310 cxpst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO
Telefone (41) 99707-1000 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE BOA QUALIDADE E DE PRIMEIRA LINHA. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO PRESENCIAL, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE.** 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE PREGÃO É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES.

(TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

Nesse sentido, coincide a jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE-MT, extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada até julho de 2018, a seguir transcrito:

11.36) Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo 17.880- 2/2014). Grifei.

O Tribunal de Contas de São Paulo – TCE-SP, também apresenta decisão contrária a restrição do certame por exiguidade do prazo, senão vejamos:

Proc. 00021737.989.18-6 e Proc. 00021915.989.18-0 – Exame Prévio de Edital. Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 28/2018, cujo objeto é o registro de preços de kits escolares.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Material escolar. Prazos exíguos. Especificações restritivas. Exigência de laudos não justificada. Alterações determinadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de novembro de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que corrija o edital do Pregão Presencial nº 28/2018, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Publique-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis. São Paulo, 07 de novembro de 2018. RENATO MARTINS COSTA – Presidente JOSUÉ ROMERO – Relator

As disposições legais, bem como, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas, quanto obrigatoriedade dos processos licitatórios terem sua condução, com base nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, mantendo-se exigências restritivas como estas, não só configura uma ilegalidade, como resultará em contratações mais onerosas aos cofres públicos, beneficiando uma ou outra empresa.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Goiânia/GO, 26 de abril de 2023.

RONILSON DA CONCEICAO
PINTO:61834831253

Assinado de forma digital por
RONILSON DA CONCEICAO
PINTO:61834831253
Dados: 2024.04.26 21:06:01
+03'00'

Ronilson da Conceição Pinto
CPF 618.348.312-53



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Processo Administrativo: nº 0466/2024 –
SEMEJ

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA
FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL
ESPORTIVO PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DOS PROJETOS
MANTIDOS PELO MUNICÍPIO DE TIMON,
conforme condições, quantidades e exigências
estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº
01.631.137/0001-07

O Município de Timon/MA, pela Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município de Timon – CGCL, na figura desta Pregoeira, designada através de Portaria, para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscreve, vem apresentar **resposta à impugnação**, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta por interessada em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que se seguem,

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A referida impugnação é tempestiva, sendo que foi protocolada no prazo legal e nesse sentido reconhecemos os requisitos de admissibilidade do presente ato de manifestação, bem como o seu direito de petição, e passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos conforme as razões abaixo.

II – RELATÓRIO

Em síntese, a empresa impugnante questiona o prazo de entrega dos produtos estabelecido no item 10.2 do Termo de Referência, qual seja, cinco dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento, alegando que: “*O prazo estipulado para entrega dos itens é irrisório e praticamente inexequível*”.

Colaciona acórdão do TCE/MG, TCE/MT e TCE/SP como fundamentos e ao fim requer: “*Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas.*”



III – DA ANÁLISE

Primeiramente vejamos o item 10.2 do Termo de Referência:

10.2. O prazo previsto para entrega das mercadorias deverá ser de até 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento (via e-mail, correios, fac-símile ou retirado no local a ser indicado na OF).

Analisemos agora o conteúdo da impugnação.

A peça impugnatória alega que: *“Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto à participação de empresas estabelecidas em todo o território nacional, a estipulação do prazo indicado para a entrega, é incontestavelmente exíguo e uma restrição a participação, bem como, tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.”*

A alegação não procede. Não há limitação no Edital ou qualquer de seus termos e anexos que restrinjam a participação de qualquer licitante por qualquer motivo.

O prazo estipulado pela Secretaria demandante corresponde à sua necessidade. E por se tratarem de bens comuns de pronta entrega no mercado, e não de bens de produção, não se vislumbra incompatibilidade do prazo de fornecimento.

Noutro ponto a impugnação afirma: *“Qualquer empresa situada em outras regiões do país, caso viesse a ser declarada vencedora, certamente não conseguiria entregar os produtos em um prazo tão curto como o estipulado no presente edital, pois, se faz necessário, dependendo do produto, confeccionar, separar, embalar, transportar e efetivamente entregar em um município que, se encontra no interior do Estado do Maranhão – MA.”*

Mais uma vez a alegação carece de fundamento. A afirmação é mera especulação onde a impugnante assume que nenhuma empresa do país atenderia o prazo estipulado. Apesar disso, este prazo de entrega é comum em todos os certames de fornecimento deste município que conta com a participação e contratação e entrega de dezenas de empresas de diversos estados do país, sem que qualquer embaraço ao fornecimento.

Outrossim, a administração deve contratar nas condições que lhe sejam mais adequadas. O fato da impugnante declarar que não consegue atender ao Edital, não implica em nenhuma cláusula abusiva. Implica apenas que uma empresa específica não dispõe de capacidade operacional para atender a demanda da administração. Motivo pelo qual se lança certame de ampla concorrência, onde qualquer empresa de qualquer lugar do país com capacidade operacional venha a atender ao chamado da administração.

Como fundamentação a impugnante relaciona julgado do TCM-MG onde grifa o seguinte: *“3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE TIMON | CGCL

PROC. Nº 466/24
FLS. 240
RUB. 15

8.666/93, *POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE.*"

Há entretanto três coisas a se observarem. A primeira diz respeito ao próprio excerto trazido. O trecho trazido não delimita a própria formalidade do dispositivo. Ou seja, não é possível saber se o conteúdo faz parte da decisão, voto ou mero relatório. Assim não se pode garantir que de fato há decisão pela restrição, uma vez que a própria ementa da jurisprudência pugna pela manutenção do certame e pelo arquivamento da denúncia:

“MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.”

A segunda, diz respeito ao próprio prazo em si. Não podemos fazer comparativo ou verificar verossimilhança dos casos, uma vez que o trecho copiado não elucida qual foi o prazo que foi denunciado ao TCE-MG como exíguo. Sem a análise fática, não se pode atribuir restrição ao prazo do edital.

Além disso devemos estabelecer que por se tratar de direito alienígena, decisão de um tribunal administrativo que não tem alcance fora de seu Estado, a decisão não tem força de Lei no Estado do Maranhão. Caso fosse decisão válida serviria meramente como informação comparada, sem poder impor obrigação legal a este município.

O mesmo acontece quanto à jurisprudência do TCE-MT apresentada. Neste caso o trecho apresentado é expressamente do relatório da denúncia, sem que saibamos qual o veredito do caso. Além de também não sabermos qual o prazo alegado como exíguo neste acórdão e por fim, não se poder aplicar a decisão de TCE de um estado em outro.

Em que se pese o TCE-MA não tem jurisprudência sobre o tema.

Por último, a impugnação traz jurisprudência do TCE-SP. No caso, um mero exame prévio de edital, que sequer menciona prazo de entrega, ou qualquer prazo do objeto. Totalmente inservível.

Ao final a impugnação apresenta o seguinte pedido: *“Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;”*

Necessário estabelecer que em nenhum momento a impugnação traz o que seria prazo razoável para fornecimento. Apenas confirma que a impugnante não consegue cumprir o prazo estabelecido. O que torna o pedido da impugnante impossível. Uma vez que o mero cancelamento do certame, e sua republicação com qualquer outro prazo, não atende ao pedido da impugnação, uma vez que esta não entendeu qualquer prazo como adequado.



IV – JULGAMENTO

Mister estabelecer que o certame em debate se rege integralmente pela Lei 14.133/2021, e que esta Lei não estabelece qualquer prazo de entrega. Ao contrário da Lei 8.666/1993 que trazia.

Por isso os julgados trazidos sobre a Lei antiga, além de não terem eficácia pela base territorial, ainda não tem eficácia por julgarem regras extintas de Lei revogada. Assim os fundamentos da impugnação, além de não trazerem qualquer prazo como adequado, não podem prosperar por total ineficácia de seu conteúdo.

Não existindo nenhuma determinação legal, o prazo de cinco dias úteis para o fornecimento de bens comuns de entrega imediata, é razoável pela simplicidade do objeto. Além disso a administração pública pretende contratar fornecedor com disponibilidade de material, e não o contrário.

Ainda por amor ao debate, cumpre ressaltar ainda que o prazo para entrega do bem é de 05 (cinco) dias, conforme item 10.2 do Termo de Referência, porém, o licitante vencedor, terá ainda 05 (cinco) dias para a assinatura da Ata de Registro de Preços (item 11.1 do edital). E quando convocado para assinar contrato, terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), de acordo com o item 17.2.1 do referido edital. Desse modo, além do prazo de cinco dias para a assinatura da Ata, e 05 (cinco) dias para a assinatura do contrato a empresa terá mais 05 (cinco) dias para fornecer o produto que será contado do recebimento da autorização de compras, ou seja, da ordem de fornecimento, o que perfaz 15 (quinze) dias onde a empresa poderá organizar sua logística, conforme o caso.

Além disso, casos omissos e de força maior deverão ser resolvidos e acordados entre as partes, sem prejuízo dos prazos do edital e contrato.

Por fim a mera inadequação da impugnante às condições do Edital não significa qualquer restrição, e sim apenas a falta de capacidade operacional da própria impugnante. Fica patente que se trata de impugnação meramente protelatória, quando em todo o seu teor a peça não traz o que seria prazo adequado ao fornecimento. Extrai-se que o adequado seria apenas prazo diferente dos 05 (cinco) dias. Ou seja, caso esta administração alterasse o prazo de entrega de 05 dia para 06 dias, estaríamos assim atendendo à impugnação, sem, no entanto, alterar-se significativamente o prazo. Isto porque falha a inicial na causa de pedir, sendo assim inepta a impugnação nos termos do artigo 330, §1º, I do CPC.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Pública garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Vale dizer ainda, que o processo administrativo do Pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito dessa administração pública municipal, observa todos os princípios e normas que regem a matéria. Não sendo trazido qualquer fundamento de falha ou irregularidade ao exame, não devendo assim prosperar a impugnação.



V – DECISÃO

Dessa forma, com base nas razões técnicas expostas, e fundamentados supracitados, nas normas e nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, esta Pregoeira, decide, pelo conhecimento da impugnação, e no mérito **INDEFERI-LA**, e manter as regras estipuladas no edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024.

A decisão acertada de indeferir a impugnação, que só seriam possíveis de prosperar caso fossem identificados argumentos suficientes para a reforma do instrumento convocatório, o que não ocorreu, está de acordo também com a jurisprudência e a Lei e os princípios, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, recebemos e conhecemos o pedido, mas para negar provimento, e manter as condições do Edital e seus anexos, objeto desta impugnação.

Timon (MA), 29 de Abril de 2024.

Luciane Lopes da Silva
Luciane Lopes da Silva

Pregoeira do Município de Timon/MA